



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Juízo Auxiliar da Comarca de Teresina 09
Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0807547-43.2026.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS
(SUPERENDIVIDAMENTO) (15217)
ASSUNTO: [Superendividamento]
REQUERENTE: -----
REQUERIDO: ----- e outros (5)



JuLIA - Explica

DECISÃO

O autor opôs Embargos de Declaração em face da decisão de ID 92390801, nos presentes autos de AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO.

O embargante alega omissão, sustentando que a decisão embargada deixou de examinar o requerimento de tutela de urgência para a imediata suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como as pretensões subsidiárias relativas à observância do teto da margem consignável e à suspensão dos débitos pelo prazo de 180 dias (ID 92820294).

É o relatório.

Decido.

Os embargos são tempestivos e estão formalmente em ordem.

Dispensável a prévia manifestação dos requeridos sobre os embargos, porquanto a instituição financeira ainda não integra formalmente a relação processual, tendo sido determinadas as suas citações na decisão embargada, mas ainda não efetivada (ID 92414714).

A omissão apontada é configurada. A decisão embargada, ao tratar do pedido liminar constante da inicial, limitou-se a deferir a gratuidade judiciária e a designar a audiência de conciliação.

Presente, portanto, o requisito do art. 1.022, inciso II, do CPC.

Assim, acolho os embargos para suprir a omissão, passando a decidir sobre o pedido de tutela de urgência. **Da tutela de urgência**

A tutela de urgência reclama a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Os documentos que instruem a inicial demonstram, com suficiente verossimilhança, a situação de superendividamento do autor. O contracheque referente a janeiro de 2026 revela renda líquida de R\$8.805,62 (oito mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e dois centavos).



Os demonstrativos de evolução da dívida juntados aos autos identificam contratos de crédito consignado celebrados, cujas parcelas mensais somadas alcançam R\$ 13.256,48 (treze mil duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), valor superior à própria renda líquida do requerente.

Tal panorama demonstra a subsunção ao conceito legal de superendividamento previsto no art. 54-A, § 1º, do CDC, que o define como "impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial".

Configurada, assim, a probabilidade do direito.

O perigo de dano é igualmente evidente. A continuidade dos descontos automáticos mensais priva o autor de qualquer liquidez, inviabilizando o atendimento de necessidades básicas de subsistência e impedindo, na prática, a elaboração de um plano de pagamento factível para a fase de conciliação. Assim tem-se o entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR . DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E EM CONTA CORRENTE. TEMA 1.085. INAPLICABILIDADE . LEI 14.181/2021. ANTECIPAÇÃO DAS SALVAGUARDAS AO MÍNIMO EXISTENCIAL. DEVEDOR-CONSUMIDOR . DIGNIDADE HUMANA. ESTATUTO JURÍDICO DO PATRIMÔNIO MÍNIMO. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DAS DÍVIDAS DECISÃO REFORMADA .

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de suspensão liminar dos descontos de empréstimos até o julgamento final de processo de repactuação de dívidas por superendividamento. 2 . O caso em questão não se amolda à discussão travada no Tema 1.085, pois não discute a legalidade dos descontos em si, nem a aplicação analógica dos limites legais de consignação, e sim a possibilidade de antecipação, em sede de tutela de urgência, das salvaguardas ao mínimo existencial do consumidor-devedor em situação de superendividamento, instituídas pela Lei nº 14.181/2021, dentre as quais a possibilidade de suspensão parcial da exigibilidade do débito oriundo de contratos de empréstimo. 3 . Não se trata de mera revisão dos contratos de empréstimo assumidos pela agravante, cujo objeto se circunscreva à discussão de abusividade de cláusulas, onerosidade excessiva ou legalidade dos descontos. Cuida-se, na verdade, de processo de repactuação ampla de dívidas de consumidor em situação de superendividamento, nos termos do artigo 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. 4. Com as alterações empreendidas pela Lei nº 14 .181/2021, inaugurou-se nova sistemática para o concurso de credores, o inadimplemento e a mora do devedor-consumidor, tendo por base a vocação protetiva da legislação consumerista e como campo de incidência a situação fática diferenciadora - e extrema - do superendividamento. 5. Trata-se, portanto, de densificação legislativa do princípio constitucional da dignidade humana, sob o viés do estatuto jurídico do mínimo existencial, cuja noção está agregada à verificação de uma esfera patrimonial capaz de atender às necessidades básicas de uma vida digna (FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo . 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006). 6 . Institui-se o direito do consumidor-devedor à repactuação das dívidas nessa situação extrema, por plano de pagamento aos credores com prazo máximo de 5 (cinco) anos, admitidas dilação dos prazos de pagamento, suspensão da exigibilidade do débito, interrupção dos encargos da mora, redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, suspensão ou extinção de ações judiciais em curso e exclusão do nome do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes. 7. Ainda que não haja previsão de suspensão imediata da exigibilidade das dívidas no processo de superendividamento, é possível a antecipação da tutela garantidora do consumidor nas situações concretas em que a espera pela audiência de conciliação ou resolução de mérito coloquem em risco o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, o mínimo existencial. 8 . Lado outro, a suspensão da exigibilidade das cobranças deve ser dar sob o pálio da proporcionalidade, tendo como medida o absolutamente necessário para a garantia do mínimo existencial. E, em consonância com a sistemática da repactuação de dívidas por superendividamento, a tutela de urgência se submete ao ?condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento? (art. 104-A, § 4º, IV, do CDC). 9 . No caso concreto, os descontos têm consumido a integralidade da renda mensal da agravante, e restou infrutífera a audiência conciliatória com os credores, razão pela qual foi deflagrado o procedimento judicial de revisão ampla e integração dos contratos e repactuação das dívidas. 10. Portanto, não é apenas plausível a alegação de superendividamento narrada, como presente o risco de prejuízo irreparável ao sustento da agravante e de sua família pelo transcurso do tempo necessário à instrução e julgamento da demanda. 11 Concedida parcialmente a tutela de urgência para limitar pela



O autor postula, em sede principal, a imediata suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora até o julgamento final da demanda. Subsidiariamente, requer a observância do teto da margem consignável ou a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

A tutela requerida em sua amplitude máxima, suspensão até o julgamento final mostrase desproporcional nesse momento processual, pois a audiência de conciliação ainda não foi realizada e o prazo do processo não foi estabelecido. A suspensão indefinida dos descontos, antes da oitiva do credor e sem contraprestação ao plano de pagamento, poderia configurar ônus excessivo ao direito do credor, incompatível com a lógica de responsabilidade compartilhada que permeia a Lei do Superendividamento. Afigura-se, assim, adequado o deferimento parcial da tutela de urgência, limitado ao prazo de 90 (noventa) dias, tempo suficiente para a designação e realização da audiência de conciliação pelo CEJUSC, com vistas a viabilizar a negociação.

O prazo de 90 dias encontra amparo no art. 104-B, § 4º, do CDC, que autoriza a fixação de prazo de carência para o início do pagamento no âmbito do plano judicial compulsório. A antecipação desse efeito mostra-se coerente com os princípios do crédito responsável (arts. 54- C e 54-D do CDC) e com a garantia do mínimo existencial.

Ante o exposto, conheço e acolho os embargos de declaração e DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar ao BANCO ----- S/A, BANCO COOPERATIVO ----- S.A., BANCO ----- S.A., BANCO ----- SA, - ----- e ----- S.A. que pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua intimação desta decisão abstenha-se de realizar novos descontos referentes aos contratos de empréstimo CDC indicados nos autos, diretamente na conta corrente/salário do requerente, ficando suspensa a fluência dos encargos da mora (juros moratórios, multa e demais penalidades contratuais por inadimplemento) sobre os referidos contratos, no mesmo período.

Os encargos remuneratórios (juros contratuais) e a atualização monetária por índices oficiais de preço continuarão a fluir, integrando o saldo a ser considerado na elaboração do plano de pagamento.

Intime-se imediatamente os requeridos para ciência e cumprimento imediato desta decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Ao CEJUSC para designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu e intemem-se a autora e o réu para comparecerem à audiência de conciliação (art. 104-A, CDC), a ser realizada por meio do CEJUSC desta Comarca, devendo a serventia promover as diligências necessárias à designação do ato processual.

Ressalto que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

À autora compete apresentar proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservando o mínimo existencial, as garantias e formas de pagamento originalmente pactuadas (art. 104-A, CDC).

Advirto, com fulcro no artigo 104-A, § 2º, do CDC, que o não comparecimento injustificado do credor à audiência de conciliação acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo



consumidor, assumindo aquele credor posição de desprestígio na ordem de pagamento em relação aos credores presentes.

Obtido o acordo, voltem-me os autos conclusos.

Lado outro, se infrutífera a tentativa, fica aberto aos credores o prazo de 15 (quinze) dias em que poderão apresentar as razões de sua negativa em aderir ao plano voluntário (art. 104-B, § 2º, CDC).

Ato contínuo, alegando o réu algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou, ainda, caso haja juntada de documentação com a resposta, determino que a serventia intime o autor para réplica, em 15 (quinze) dias, aplicação subsidiada pelos arts. 9º, 10 e 15, do CPC.

TERESINA-PI, datado e assinado eletronicamente.

Juiz de Direito do Juízo Auxiliar da Comarca de Teresina 09

